SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3235381 - RJ (2026/0145721-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	MARCOS ANTONIO FERREIRA TEIXEIRA
ADVOGADOS	:	ROGERIO HENRIQUE ALVES SILVEIRA - RJ157171
		ROBERTA OLIVEIRA DOS SANTOS SILVEIRA - RJ171782
		THAISA DE SOUZA MARINHO - RJ227429
		GUSTAVO RODRIGUES BARBOSA DOS SANTOS - RJ265771
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, não deve ser conhecido o agravo que deixe de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, nos moldes do art. 932, III, do CPC/2015 e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

2. Hipótese em que a inadmissão do especial se deu com base na incidência das Súmulas 211 do STJ, 284 e 283 do STF, tendo a parte agravante deixado de impugnar específica e adequadamente a incidência dos óbices sumulares do STF.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Herman Benjamin, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 27 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61280651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 27/10/2026 17:49:40
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 63c539de-c0d5-43ba-882a-ba854621048e

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA61280651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 27/10/2026 17:49:40
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 63c539de-c0d5-43ba-882a-ba854621048e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3235381 - RJ (2026/0145721-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	MARCOS ANTONIO FERREIRA TEIXEIRA
ADVOGADOS	:	ROGERIO HENRIQUE ALVES SILVEIRA - RJ157171
		ROBERTA OLIVEIRA DOS SANTOS SILVEIRA - RJ171782
		THAISA DE SOUZA MARINHO - RJ227429
		GUSTAVO RODRIGUES BARBOSA DOS SANTOS - RJ265771
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, não deve ser conhecido o agravo que deixe de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, nos moldes do art. 932, III, do CPC/2015 e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

2. Hipótese em que a inadmissão do especial se deu com base na incidência das Súmulas 211 do STJ, 284 e 283 do STF, tendo a parte agravante deixado de impugnar específica e adequadamente a incidência dos óbices sumulares do STF.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARCOS ANTONIO FERREIRA TEIXEIRA contra decisão da lavra da Presidência desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão do óbice da Súmula 182 do STJ, pela ausência de impugnação às Súmulas 283 e 284 do STF (e-STJ fls. 530/531).

Em suas razões, a parte agravante sustenta que a decisão agravada, merece reforma porque o agravo em recurso especial teria enfrentado, "de modo suficiente, a estrutura jurídica da decisão de inadmissão" (e-STJ fl. 538), articulando quatro pontos: (i) a matéria federal estaria prequestionada; (ii) não teria fundamento

Documento eletrônico VDA60216634 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 22/09/2026 05:18:23
Código de Controle do Documento: a6999a97-eea1-424d-ae0e-86aedef7917f

independente e independente capaz de manter a inadmissão; (iii) a tese recursal seria clara e delimitada, afastando a Súmula 284/STF; e (iv) a controvérsia dispensaria reexame probatório, exigindo apenas correta subsunção jurídica a partir do Tema 995/STJ e dos arts. 10, 493 e 492 do CPC (e-STJ fl. 539).

Afirma que houve, sim, impugnação específica dos fundamentos da inadmissão, sendo que o agravo em recurso especial "não se limitou a reproduzir argumentos genéricos de mérito", mas "enfrentou diretamente" os motivos invocados pela Vice-Presidência do Tribunal de origem, notadamente a suposta ausência de prequestionamento e as Súmulas 283/STF e 284/STF (e-STJ fl. 540).

Afirma, ainda, que a menção à aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ não se sustenta no caso concreto, porque a dialeticidade teria sido observada (e-STJ fls. 540/541).

Argumenta que não há fundamento independente e suficiente para manter a inadmissão, porquanto o cerne — inovação recursal e ausência de pedido sobre a reafirmação do DER e o período especial de 31/08/2012 a 01/2015 (dados da DIP) — foi enfrentado.

Sustenta que a reafirmação do DER não configura inovação recursal, mas decorrência do Tema 995/STJ, e aponta a existência de prova documental (PPP da empresa ARMCO) implicando sua exposição aos agentes ruído, calor, ferro e manganês nesse interstício (e-STJ fl. 541). Invoca, para isso, os arts. 10, 493 e 492 do CPC, ao argumento de que a reafirmação do DER pode ser considerada como fato superveniente, com observância do contraditório, o que teria sido descurado pela instância ordinária (e-STJ fl. 541).

Rechaça a aplicação da Súmula 284/STF, afirmando que não há deficiência de fundamentação, visto que as razões estavam "claras e objetivas" ao imputar violação ao regime de reafirmação do DER; ao Tema 995/STJ; e aos arts. 10 e 493 do CPC (e-STJ fl. 542).

Transcrevemos, como reforço, a tese firmada no julgamento repetitivo: "Tema Repetitivo 995 Tese Firmada É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementou os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o auxílio da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC, observado a causa de pedir" (e-STJ fl. 542).

Documento eletrônico VDA60216634 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 22/09/2026 05:18:23
Código de Controle do Documento: a6999a97-eea1-424d-ae0e-86aedef7917f

Aduz que a controvérsia foi perfeitamente delimitada: saber se o Tribunal de origem poderia recusar a reafirmação do DER sob inovação recursal frente ao pedido de melhor benefício, à discussão sobre tempo especial e aos documentos previdenciários dos autos (e-STJ fl. 542).

Na sequência, um agravante desenvolve a necessidade de reforma da decisão agravada, afirmando que não se trata de pretensão sobre valoração probatória, mas de correção de aplicação de normas processuais e de tese repetitiva do STJ quanto à reafirmação do DER, ao direito ao melhor benefício, ao contraditório e à consideração de fato superveniente (e-STJ fl. 543).

Reitera, por fim, a manutenção da gratuidade de justiça e a suspensão da exigibilidade de eventuais verbas sucumbenciais, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC (e-STJ fl. 544).

Requer, assim, a reconsideração da decisão impugnada ou a sua submissão ao Órgão colegiado.

Intimada, a parte agravada não ofertou impugnação (e-STJ fl. 551).

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece prosperar.

Como assinalado na decisão ora agravada, não deve ser conhecido o agravo que deixe de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, nos moldes do art. 932, III, do CPC/2015 e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

A propósito, confira-se o teor dos dispositivos citados:

> Art. 932. Incumbe ao relator:
> [...]
> III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (Grifos acrescidos)
> Art. 253. O agravo interposto de decisão que não admitiu o recurso especial obedecerá, no Tribunal de origem, às normas da legislação processual vigente. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 16, de 2014).
> Parágrafo único. Distribuído o agravo e ouvido, se necessário, o Ministério Público no prazo de cinco dias, o relator poderá: (Redação dada pela Emenda Regimental n. 16, de 2014:
> I - não conhecer do agravo inadmissível, prejudicado ou daquele que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida; (Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016) [Grifos acrescidos]

Documento eletrônico VDA60216634 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 22/09/2026 05:18:23
Código de Controle do Documento: a6999a97-eea1-424d-ae0e-86aedef7917f

Com efeito, a decisão agravada inadmitiu o recurso especial sob os seguintes fundamentos: a) ausência de prequestionamento do referente à reafirmação da DER, com incidência da Súmula 211 do STJ; e b) não impugnação do fundamento do acórdão recorrido de inovação recursal, visto que o pedido de averbação de tempo especial foi feito apenas em sede recursal, o que atraiu os óbices da Súmulas 283 e 284 do STF (e-STJ fls. 511/513).

Contudo, da leitura das razões do agravo em recurso especial, observa-se que a parte agravante deixou de atacar devidamente os fundamentos de incidência das Súmulas 283 e 284 do STF (e-STJ fls. 515/523).

Destaco, por oportuno, ser indevida a inovação na argumentação recursal, bem como ser insuficiente a reapresentação das mesmas razões já expostas no recurso especial ou, ainda, argumentação genérica, sendo exigível do agravante o efetivo ataque aos fundamentos adotados na decisão de inadmissão do apelo excepcional.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto

Documento eletrônico VDA60216634 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 22/09/2026 05:18:23
Código de Controle do Documento: a6999a97-eea1-424d-ae0e-86aedef7917f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.235.381 / RJ

Número Registro: 2026/0145721-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50636653220204025101

Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCOS ANTONIO FERREIRA TEIXEIRA
ADVOGADOS : ROGERIO HENRIQUE ALVES SILVEIRA - RJ157171
ROBERTA OLIVEIRA DOS SANTOS SILVEIRA - RJ171782
THAISA DE SOUZA MARINHO - RJ227429
GUSTAVO RODRIGUES BARBOSA DOS SANTOS - RJ265771
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - RENDA MENSAL INICIAL, REAJUSTES E REVISÕES ESPECÍFICAS - RMI - RENDA MENSAL INICIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCOS ANTONIO FERREIRA TEIXEIRA
ADVOGADOS : ROGERIO HENRIQUE ALVES SILVEIRA - RJ157171
ROBERTA OLIVEIRA DOS SANTOS SILVEIRA - RJ171782
THAISA DE SOUZA MARINHO - RJ227429
GUSTAVO RODRIGUES BARBOSA DOS SANTOS - RJ265771
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Documento eletrônico VDA61264467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:50:01
Código de Controle do Documento: 0307f541-b940-44fd-82a8-90306bff8910

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Herman Benjamin, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 27 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61264467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:50:01
Código de Controle do Documento: 0307f541-b940-44fd-82a8-90306bff8910